

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Recuperação Judicial n.º 5068389-21.2022.8.21.0001

Data do Ajuizamento: 02/05/2022

Administrador Judicial: RDV Administração Judicial de Falências e Recuperações Ltda.

N 10 COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em cumprimento ao artigo 53 da Lei 11.101/2005, o que faz nos termos a seguir:

2

SUMÁRIO

- | | |
|---|---|
| 1. DA RECUPERANDA | 6. DA CESSÃO DE CRÉDITOS |
| 2. DA CRISE ENFRENTADA | 7. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO |
| 3. DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS | 8. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS |
| 4. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – MEIOS DE RECUPERAÇÃO | 9. DO MARCO PARA INÍCIO DO PAGAMENTO DO PLANO DE PAGAMENTO |
| 5. PLANO DE PAGAMENTO | 10. LEILÃO REVERSO |
| 5.1. CLASSE I – TRABALHISTAS | 11. DISPOSIÇÕES FINAIS |
| 5.2. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS | |
| 5.3. CLASSE IV – ME/EPP | |

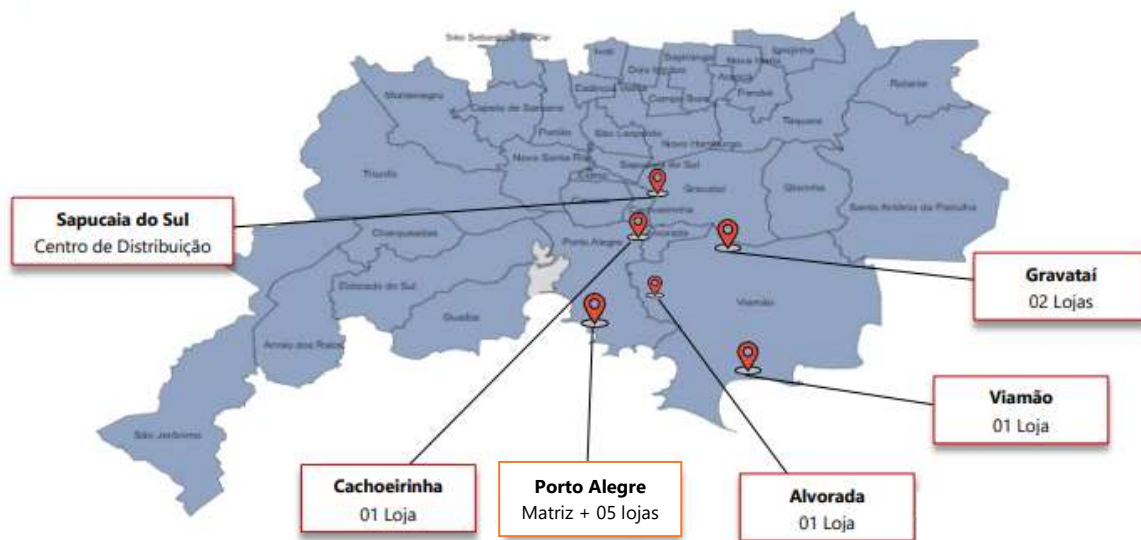
1. DA RECUPERANDA

A Requerente foi constituída em dezembro de 2019 e exerce atividade empresária no setor varejista – em especial na zona central dos municípios onde estão instaladas –, explorando a venda de produtos no segmento de bazar, brinquedos, presentes, confecção e calçados, possuindo uma variedade de quase 10 mil produtos. A N10 se posiciona como varejo popular, tendo como público-alvo as classes C, D e E.

Para atingir seus objetivos, quando de sua constituição, utilizava a política de preço único, vendendo todos os seus produtos por R\$ 10,00, bem como adquiriu o direito de uso da marca A Legítima Super 10, que possui relevância no mercado do varejo popular, com mais de 10 anos de tradição. A empresa iniciou suas atividades com 16 lojas físicas em Porto Alegre e na Região Metropolitana e, seu planejamento era, nos primeiros 05 anos, inaugurar 10 lojas por ano, ultrapassando a marca de 50 lojas na região.

Para cumprir com seu objetivo, se estruturou com uma retaguarda constituída por centro de distribuição – localizado em Sapucaia do Sul –, sistemas eficientes (ERP Totvs) e um quadro corporativo compatível para a gestão da corporação. Entretanto, em razão da pandemia – situação que terá seus efeitos detalhados posteriormente –, não foi possível alcançar os objetivos de expansão da empresa, sendo necessário, inclusive, o seu enxugamento para manter-se ativa.

Atualmente, a Autora possui a sua matriz (escritório) e 11 filiais ativas, sendo 01 Centro de Distribuição e 10 lojas, distribuídas da seguinte maneira:



2. DA CRISE ENFRENTADA

É correto afirmar que a crise econômico-financeira da Autora é uma consequência da pandemia da COVID-19 que assolou o mundo nos últimos 02 anos. Corroborando com o alegado, cabe demonstrar os 05 principais efeitos da pandemia que afetaram diretamente a atividade da Autora, criando a crise hoje instalada, quais sejam: **i)** o lockdown, com o fechamento do comércio de rua por longos meses; **ii)** o aumento da inflação, com a consequente perda do poder de compra, em especial, das classes C, D e E; **iii)** a baixa performance do varejo nas datas promocionais (dia das mães, dia das crianças, natal, etc.), ao longo de dois anos; **iv)** o aumento descomunal dos índices de correção, em especial IGPM e; **v)** a adesão do home office integral nas regiões centralizadas dos municípios, diminuindo expressivamente a circulação de pessoas – potenciais clientes – nas ruas.

Veja-se que não se tratam de razões abstratas e, inclusive, a ocorrência das situações acima expostas, é fato público e notório. De outra banda, também é de fácil compreensão o grande impacto de cada uma delas na atividade da Autora.

O efeito do **LOCKDOWN** na atividade da Autora dispensa longos comentários. A queda brusca – e até inexistência – de faturamento durante mais de 06 meses, é decorrência lógica do fechamento total do comércio de rua, em razão dos decretos federais, estaduais e municipais. Destaca-se que o movimento de fechamento do comércio iniciou em meados de março de 2020, ou seja, apenas 03 meses após a constituição da Autora.

O período de fechamento total e de restrições de funcionamento consumiu todos os recursos próprios disponíveis, tendo que, inclusive, buscar fontes de financiamento para não paralisar a sua atividade. Por outro lado, as medidas do governo para fomentar ou sustentar a economia no momento de crise, foram insuficientes, inexistindo a disponibilização de linhas de créditos acessíveis e capazes de reduzir o impacto da crise na economia.

Não bastasse o fechamento do comércio, a **INFLAÇÃO ACUMULADA**, durante o período entre janeiro de 2020 e março de 2022, ALCANÇA O PATAMAR DE 18,71%. O impacto imediato da inflação é a perda do poder de compra, em especial, das classes menos privilegiadas, que são o público-alvo da Autora. O crescimento da inflação no período fez com que o consumo - em especial das classes C, D e E - não deslanchasse, mesmo após a o ciclo de vacinação estar evoluído e o comércio reaberto.

Portanto, nem a reabertura do comércio e a flexibilização das medidas sanitárias foram capazes de fazer com que o consumo retomasse a um patamar próximo do que ocorria no cenário pré-pandêmico, principalmente quando se trata do varejo de rua.

O aumento da inflação não gerou apenas efeitos frente aos consumidores, mas também enrijeceu a relação com os fornecedores, em razão do aumento dos custos da matéria prima. A Autora, inclusive, desde dezembro de 2021, não pratica mais a política de preço único, incluindo a venda de produtos com preço superior a R\$ 10,00 em seus pontos de venda.

Outro fator gerador da crise vivenciada é a **BAIXA PERFORMANCE DO VAREJO NAS DATAS PROMOCIONAIS**, como dia das mães, dias das crianças, natal, etc. Em razão do fechamento do comércio, das restrições sanitárias e da perda do poder de compra das classes menos privilegiadas, o resultado das vendas nas datas promocionais ficou muito aquém do histórico do varejo nos últimos anos.

Destaca-se que o calendário promocional é essencial para o varejo, sendo nessas datas que se realizam os maiores faturamentos. Por dois anos seguidos, não foi possível usufruir das grandes datas para realizar o incremento em suas vendas e, por consequência, houve perda expressiva de resultados, aumentando a crise hoje vivenciada pela Autora. Além dos fatores já elencados, é indispensável fazer menção ao **AUMENTO DESCOMUNAL DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, EM ESPECIAL IGPM**. O IGPM acumulado de 2020 foi de 23,14% e em 2021 de 17,79%, totalizando um aumento de 40,93% em 24 meses

Esse aumento desproporcional, em um momento em que o faturamento estava prejudicado, gerou grandes problemas para a Autora, tornando inviável o adimplemento de seus contratos de locação. Destaca-se que todas as lojas são alugadas e o custo da locação é um dos principais dentro da operação da Autora, fazendo com que o aumento do IGPM, índice utilizado para atualizar os seus contratos, afetasse diretamente a sua operação.

Observa-se que cerca de 26% do passivo da Autora deriva de inadimplência em relação aos contratos de locação. Por fim, outro fator – também resultante da pandemia – que impactou diretamente na atividade da Autora, foi **A ADESÃO DO HOME OFFICE**, em especial nas regiões centralizadas dos municípios, diminuindo expressivamente a circulação de pessoas – potenciais clientes – nas ruas.

A redução do trânsito de pessoas nas regiões centrais dos municípios diminuiu expressivamente, porquanto, em razão das medidas sanitárias, muitos dos funcionários passaram a trabalhar no regime home office. A queda na circulação de pessoas, afeta diretamente na atividade da Autora, haja vista que, por ser varejo de rua, necessita de alto volume de trânsito de potenciais clientes nos locais em que se instala.

É possível notar que, estrategicamente, algumas lojas foram instaladas em frente ou muito próximas aos pontos de ônibus, justamente em razão do acúmulo de pessoas no local. Porém, com a queda de circulação, inclusive o transporte público foi prejudicado e a circulação de pessoas nas regiões centralizadas ainda está distante do cenário pré-pandêmico.

Em suma, é possível constatar que a crise da Autora deriva integralmente de efeitos colaterais da pandemia da COVID-19. O momento é de rever suas estratégias, alinhar o planejamento, haja vista que muitas das mudanças acima narradas tendem a não retomar ao seu status quo.

Todavia, é impraticável realizar um planejamento com toda a carga de passivo adquirida nesse período de incerteza. Relembre-se que sequer as mais altas autoridades tinham como prever os reais impactos da pandemia global vivenciada, eis que sem precedentes.

Ante ao cenário narrado, tornou-se inviável a continuidade da empresa sem o pedido de recuperação judicial, sendo a única alternativa para a reestruturação da operação e o pagamento de seus credores.

3.DO OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, de empresas que possuem possibilidade de reestruturação, como é o caso da Recuperanda. Em um momento de crise global como o atual, o instituto da recuperação judicial torna-se essencial para viabilizar o soerguimento de empresas que passaram por momentos difíceis, porém, possuem condições de retomar a sua atividade, desde que seja possibilitada a renegociação de sua dívida e a proteção de sua atividade por período suficiente para que suas estratégias possam ser executadas.

O objetivo da recuperação judicial é, justamente, possibilitar a reestruturação de empresas viáveis, *“a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, conforme insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Recuperanda pleiteou a recuperação judicial e propõe a sua reestruturação financeira nos termos do Plano ora apresentado.

4. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

As Lojas N10, em seu Plano Estratégico inicial, tinham como objetivo a expansão física por todo o território estadual para, após, expandir no território nacional. Todavia, em razão da pandemia, fez-se necessária a readequação do planejamento estratégico.

Dentro da estratégia de soerguimento, a N10 prevê o fechamento de filiais que demonstrem menor potencial de lucratividade e o investimento no mercado digital. Cabe ressaltar que a operação de varejo online já está ativa e apresenta crescimento exponencial no ano de 2022.

Após equalizar seu caixa, o planejamento estratégico inicial deverá ser retomado, com o reinício do plano de expansão físico das lojas, almejando o crescimento inicialmente esperado.

Outrossim, além dos recursos a serem gerados pela operação, a Recuperanda projeta a obtenção de recursos através do modelo de *DIP Financing*, nos termos do artigo 69-A e seguintes da LREF. Diante disso, será apresentada oportunamente, caso as negociações evoluam, proposta de financiamento ao Juízo da Recuperação Judicial.

Todavia, para que a continuidade da empresa possa ocorrer, é imprescindível a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, que prevê o pagamento da dívida existente com deságio, carência, alongamento de prazo e redução de encargos, nos moldes expostos a seguir.

5. PLANO DE PAGAMENTO

O Plano de Recuperação judicial é o pacto coletivo que organiza os pagamentos dos credores. A Recuperanda, após detalhada análise de sua situação econômica e projeção de seu fluxo de caixa, impetrou seus maiores esforços para chegar na proposta que contemple o interesse dos credores e a sua possibilidade de pagamento.

O Plano de pagamento a ser exposto, em respeito ao artigo 41 da Lei 11.101/2005, está dividido nas seguintes Classes:

- ✚ Classe I - Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.
- ✚ Classe III - Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
- ✚ Classe IV - Titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Além da divisão nas Classes legais, para fins de se efetivar o princípio da *pars conditio creditorum*, o Plano de Pagamento contempla a subdivisão das classes, garantindo a conexão dos pagamentos com a realidade das relações entabuladas.

Observe-se que a criação de subclasses ocorre em razão da heterogeneidade dos Credores, em especial nas Classes III e IV, as quais contemplam instituições financeiras, fornecedores, locadores, entre outros. Ademais, a Recuperanda define critérios objetivos para o enquadramento dos credores nas subclasses, a fim de dirimir qualquer dúvida superveniente.

5.1. Classe I – Trabalhistas

A Classe I é composta pelos Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, ou seja, pelos credores trabalhistas. Na presente Classe não haverá a criação de subclasses, ante a homogeneidade dos credores.

O pagamento dos credores da Classe I ocorrerá mediante PIX, TED ou em Dinheiro, servindo o comprovante de depósito, recibo ou qualquer outro meio de comprovação de pagamento como declaração de quitação total e irrestrita do valor habilitado.

Os créditos na Classe I serão pagos nas seguintes condições:

- **CARÊNCIA:** 06 Meses.
- **DESÁGIO:** 20%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 06 Meses, contados do fim do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 2% a.a.

O fluxo de pagamento fica a critério da Recuperanda, podendo realiza-lo da forma que melhor entender, desde que adimpla integralmente os valores devidos aos Credores da classe no prazo estipulado.

5.2 Classe III – Quirografários

A Classe III é composta por titulares de Titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados. Integram a Classe credores financeiros, fornecedores e locadores, sendo necessária a divisão dos credores em subclasses.

As subclasses estabelecidas são as seguintes: **i)** Credor Fornecedor Parceiro; **ii)** Credor Comum; **iii)** Credor Financeiro.

O **credor fornecedor parceiro** será aquele que se comprometer, através de termo de intenção a ser assinado, a manter o fornecimento de produtos para a Recuperanda após a aprovação do Plano, pelo período mínimo de 24 meses. Além de manter o fornecimento, deverá conceder prazo para pagamento parcelado das compras realizadas, na modalidade 30/60/90/120 dias.

O **credor comum** será aquele credor, fornecedor ou não, que não se enquadrar como fornecedor parceiro, excetuadas as instituições financeiras.

O **credor financeiro** será aquele credor pessoa jurídica que tenha realizado operações de financiamento junto à Recuperanda, como bancos, fundos e outros.

Segue abaixo a proposta de pagamento das subclasses quirografárias:

i) Credor Fornecedor Parceiro

- **CARÊNCIA:** 12 meses.
- **DESÁGIO:** 50%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 36 meses, contados a partir do final do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 4% a.a.

ii) Credor comum

- **CARÊNCIA:** 24 meses.
- **DESÁGIO:** 75%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 48 meses, contados a partir do final do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 3,5% a.a.

iii) Credor financeiro

- **CARÊNCIA:** 24 meses.
- **DESÁGIO:** 80%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 60 meses, contados a partir do final do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 3% a.a.

O fluxo de pagamento fica a critério da Recuperanda, podendo realiza-lo da forma que melhor entender, desde que adimpla integralmente os valores devidos aos Credores da classe no prazo estipulado.

5.3. Classe IV – ME/EPP

A Classe IV é composta por titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

As subclasses estabelecidas são as seguintes: **i)** Credores com créditos até R\$ 5.000,00; **ii)** Credores com dívidas entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00; **iii)** Credores com dívidas entre R\$ 10.000,01 e R\$ 15.000,00; **iv)** Credores com créditos superiores a R\$ 15.000,01.

A criação da Classe ME/EPP tem por objetivo garantir um critério diferenciado para aquelas empresas de menor porte, não as comunicando na votação com os demais credores de grande porte. Diante disso, a opção por dividir o pagamento em subclasses é para quitar as dívidas com os credores menores, a fim de garantir uma solução célere.

No mais, foi observado o fluxo de caixa da Recuperanda, a fim de montar um cronograma de pagamento com parcelas factíveis dentro da projeção esperada.

Segue abaixo o plano de pagamento das subclasses das ME/EPPs:

i) Credor com crédito até R\$ 5.000,00

- **CARÊNCIA:** 06 meses.
- **DESÁGIO:** 15%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 06 meses, contados a partir do final do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 3% a.a.

ii) Credor com crédito entre R\$ 5.000,01 e R\$ 10.000,00

- **CARÊNCIA:** 12 meses.
- **DESÁGIO:** 20%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 06 meses, contados a partir do final do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 3% a.a.

iii) Credor com crédito entre R\$ 10.000,01 e R\$ 15.000,00

- **CARÊNCIA:** 18 meses.
- **DESÁGIO:** 30%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 06 meses, contados a partir do final do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 3% a.a.

iv) Credor com crédito acima de R\$ 15.000,01

- **CARÊNCIA:** 24 meses.
- **DESÁGIO:** 70%
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 60 meses, contados a partir do final do prazo de carência.
- **CORREÇÃO:** TR + 3% a.a.

O fluxo de pagamento fica a critério da Recuperanda, podendo realiza-lo da forma que melhor entender, desde que adimpla integralmente os valores devidos aos Credores da classe no prazo estipulado.

6. DA CESSÃO DE CRÉDITOS

É facultado aos credores ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, mediante comunicação às Recuperandas e ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial. Os respectivos cessionários devem confirmar e reconhecer que quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o crédito cedido estará sujeito aos seus efeitos.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

7. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo, até a votação do Plano em Assembleia Geral de Credores, independentemente de prévio aviso.

Após a homologação judicial do Plano, caso a Recuperanda demonstre a necessidade, até o encerramento da recuperação judicial, poderá ser convocada nova Assembleia Geral de Credores para readequar as condições do Plano de Recuperação Judicial.

8. DA NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

Todos os créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial serão novados nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não podendo retomar o seu *status quo* após a aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores, tacitamente ou por adesão. Destaca-se que se sujeitam à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não habilitados no quadro geral de credores.

Por força do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, a novação não se estende aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, todavia, o pagamento da dívida nos termos do Plano ensejará a quitação geral e irrestrita do débito, não havendo possibilidade de permanecer cobrando de terceiros.

As execuções perante coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não serão extintas em razão da aprovação do Plano, devendo, porém, permanecer suspensas enquanto a Recuperanda estiver cumprindo o previsto no Plano, mantendo-se o direito dos credores

caso haja descumprimento. Durante o cumprimento, os credores deverão baixar todos os protestos e restrições em cadastros de inadimplentes em nome da Recuperanda, bem como de todos os coobrigados, fiadores ou empresas terceiras que tenham sido sucedidas pela Recuperanda, podendo, todavia, protestar ou inscrever o nome no cadastro de inadimplentes no caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Todo o exposto acima aplica-se para qualquer coobrigado, como fiadores, avalistas, empresas terceiras que tenham sido sucedidas pela Recuperanda, entre outros.

9. DO MARCO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE PAGAMENTO

O marco inicial para a contagem dos prazos estabelecidos no Plano de Pagamento será o primeiro dia útil após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial.

10. LEILÃO REVERSO

A qualquer tempo, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido, a Recuperanda poderá convocar os credores para participar de Leilão Reverso dos créditos. Os critérios do Leilão e a disponibilidade de caixa serão apresentados no momento oportuno, caso se opte por realizar o procedimento.

A convocação dos credores ocorrerá por simples petição nos autos do processo de recuperação judicial, bem como através da publicação dos critérios no site do Administrador Judicial.

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

O Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Recuperanda.

Os credores deverão apresentar, até o prazo limite de 05 dias úteis antes da data previsto para o pagamento, seus dados bancários, para que a Recuperanda possa realizar os pagamentos. Os dados bancários devem ser enviados para contato@calmeida.adv.br.

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições, ou não havendo obrigações a serem cumpridas no período restante ao prazo de dois anos, a Recuperanda poderá requerer ao Juízo da Recuperação, o encerramento do processo.

Fica eleito o r. Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

N10 COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA

CNPJ n.º 35.858.451/0001-49